

DECISÕES

Duas decisões paulistas tratam do registro de pessoas jurídicas

1

Processo nº
583.00.2006.238983-0

Texto integral
da Sentença

Vistos, etc. Cuida-se de dúvida suscitada

pelo Oficial de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo por requerimento da interessada Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo que pretende o registro de ata de assembléia geral realizada em 26 de maio de 2006, onde foi aprovado o novo estatuto da entidade.

O Registrador recusou o ingresso do título no registro de pessoa jurídica, opondo como obstáculos o fato de que da ata não constou que a assembléia geral e as considerações observaram o quorum exigido no artigo 60 do estatuto em vigor.

De outro lado acresce que é preciso esclarecer na ata a referida representação do Prior da Província Carmelitana de Santo Elias, quanto à aprovação do estatuto, uma vez que não há previsão estatutária para isso.

Finalmente, foi formulada exigência no sentido de que o estatuto social não deixou claro a natureza jurídica da entidade, sendo certo que a legislação em vigor não contempla um ente híbrido. Lembrando que as organizações religiosas estão previstas no artigo 44, IV, e 46, do Código Civil, o que prejudica o exame de admissibilidade registral do referido estatuto.

Consta que a ata foi reapresentada com esclarecimentos de que a natureza jurídica da entidade não é de uma

associação, mas que a pessoa jurídica foi constituída na forma do artigo 44, I, do Código Civil que diz respeito às associações, pelo que os óbices foram mantidos, acrescentando-se outros, no sentido de que em razão de se tratar de associação deveria então ter sido observado o disposto no artigo 57, c.c. artigo 54, II, do Código Civil, bem como o artigo 59, I e parágrafo único do mesmo diploma legal, além do disposto nos artigos 46, VI e 54, VI, ambos do Código Civil.

A dúvida foi impugnada, afirmando que conforme expressamente disposto no artigo 1º do estatuto social a suscitada se submete as regras do Código de Direito Canônico e da Regra da Ordem Terceira do Carmo, promulgada em 16 de julho de 2006. Tal aplicação subsidiária repetida no artigo 56 do estatuto.

O Ministério Público ofereceu parecer opinando pela procedência da dúvida.

É o relatório.

DECIDO.

A dúvida é de ser julgada procedente. O estatuto deixa claro que se trata de uma associação religiosa e não de uma organização religiosa, tal como prevista no artigo 44, IV, do Código Civil.

No mesmo sentido está a impugnação apresentada ou mesmo o requerimento que pediu a suscitação da dúvida. Está expresso que os estatutos cuidam de uma associação que tem por objeto atividade religiosa, enquadrada no artigo 44, I, do Código Civil e não de uma organização religiosa, daque-

las que constam que se submetem ao artigo 44, IV, do mesmo diploma legal.

Assim sendo como associação, mesmo que com fins religiosos, deve o estatuto adaptar-se as disposições do Código Civil apontadas, referentes ao modo como será extinta a pessoa jurídica e o destino de seu patrimônio nesses casos, aos requisitos para admissão, demissão e exclusão de associados, as alterações estatutárias e para a dissolução da pessoa jurídica, ou ainda, para a destituição dos administradores.

Ainda que se trate de associação com fins religiosos, cumpre que ela se submeta às normas cogentes que regem a matéria.

Não se conformando as regras que devem imperar para que se registre uma associação, no Registro Civil de Pessoa Jurídica, tal como previsto no Código Civil, afiguram-se indisponíveis os óbices opostos pelo Registrador, que devem ser mantidos.

Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e onde figura como interessada a Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, objeto da prenotação 349.200, para manter a recusa do registro pelos motivos acima. Oportunamente cumpra o artigo 203, I, da Lei 6.015/73.

PRIC.

São Paulo, 8 de março de 2007.

Marcelo Martins Berthe

Juiz de Direito

Cuida-se de dúvida suscitada pelo digno Oficial do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, que recusou pedido de anulação do registro 318.803 de 07/12/2005, referente aos atos constitutivos da entidade sindical denominada Sindicato dos Empregados e Trabalhadores dos Combeiros Cíveis, Brigatistas, Socorristas, Defesa Civil e Assistência aos Usuários em Vias Públicas e Similares do Estado de São Paulo, conforme requerido pelo suscitado, Sindicato dos Bombeiros Profissionais Cíveis das Empresas e Prestações de Serviços do Estado de São Paulo, alegando, em suma, ofensa ao princípio da unicidade sindical, uma vez que o suscitado é detentor da mesma categoria profissional, visto que foi constituído anteriormente.

O oficial registrador assevera que o controle da unicidade sindical é matéria estranha ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não podendo ser determinada *ex officio*.

Ressalta que a anulação do ato deve ser obtida pela via jurisdicional presentes o contraditório e a ampla defesa.

O suscitado apresentou impugnação

no prazo legal (fls. 56/66). Alega que solicitou a anulação de registro do Sindicato devido a fraude na formação, pois o edital de convocação para realização da Assembléia de Fundação do novo Sindicato, prevista para 23/11/2005, às 17:00 horas não foi realizada.

Asseverou que a entidade não pode ser reconhecida como Sindicato por contrariar o artigo 8º da Constituição Federal que estabelece o princípio da unicidade sindical.

O Ministério Público manifestou-se opinando pela procedência da dúvida. É o relatório. DECIDO.

A recusa de anulação do registro pelo Oficial está correta, uma vez que não é possível admitir o cancelamento do registro pela via administrativa.

Eventual anulação depende de processo judicial, com o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público ao afirmar que não se pode confundir o cancelamento de registro decorrente de decisão administrativa, em exercício de controle da legalidade dos atos de registro, com a ação de anulação de registro que depende da comprovação de fraude por parte do Sindicato registrado ou reconhecimento de existência anterior de Sindicato representativo de categoria social ou econômica na mesma base territorial.

O registro que o suscitado pretende anular decorreu de procedimento administrativo regular.

Tal registro, conforme asseverou o Oficial Registrador na suscitação da dúvida, ocorreu após prévia busca de denominação social perante os dez Oficiais de Registro Civil de Pessoa Jurídica desta Capital, que resultou negativa, atendendo assim ao disposto no item 13, Seção II, Capítulo XVIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Além disso, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça vedam, tão somente o registro de sociedades com a mesma denominação. (item 3 do capítulo XVIII, Prov. CGJ 58/99 e Prov. CGJ 10/89).

Dessa forma, mesmo existindo semelhança não pode o Oficial de Registro obstar o registro do título constitutivo da pessoa jurídica. Não há qualquer irregularidade administrativa em relação ao registro efetuado.

Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica para manter a recusa de anulação do registro referido na inicial.

PRIC.

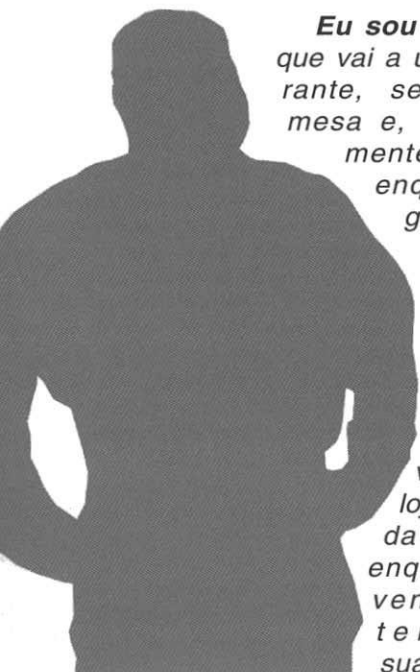
São Paulo, 10 de abril de 2007.

Sabrina Martinho

Juíza Substituta

MARKETING

VOCÊ SABE QUEM SOU EU ?



Eu sou o homem que vai a um restaurante, senta-se à mesa e, pacientemente, espera enquanto o garçom faz tudo, menos o meu pedido.

Eu sou o homem que vai a uma loja e aguarda calado, enquanto os vendedores terminam suas conversas.

Eu sou o homem que entra num pos-

to de gasolina e nunca toca a buzina, mas espera pacientemente que o empregado se disponha a me atender.

Eu sou o homem que explica sua desesperada e imediata necessidade de uma encomenda, mas não reclama quando a recebe após três semanas, somente.

Eu sou o homem que, quando entra numa empresa, parece estar pedindo um favor, ansiando por um sorriso ou esperando apenas ser notado.

Eu sou o homem que entra num banco e aguarda tranquilamente que as recepcionistas e os caixas terminem de conversar ao telefone, e espera pacientemente enquanto os funcionários trocam idéias ou, simplesmente, abaxam a cabeça e fingem não me ver.

Você deve estar pensando que sou uma pessoa quieta, paciente, do tipo que nunca cria problemas.

Engana-se.

Sabe quem sou eu?

Eu sou o cliente que nunca mais volta!

Dirto-me, vendo milhões serem gastos todos os anos em anúncios de toda ordem, para levar-me de novo à sua empresa.

Quando fui lá, tudo o que deviam ter feito era apenas a pequena gentileza, tão barata, de me dar um pouco de ATENÇÃO.

CLIENTES PODEM DEMITIR TODOS DE UMA EMPRESA, DO MAIS ALTO EXECUTIVO PARA BAIXO, SIMPLEMENTE GASTANDO SEU DINHEIRO EM ALGUM OUTRO LUGAR.

Fonte: recolhido da internet com a informação de tratar-se das palavras de Sam Walton, fundador da Wal-Mart, a maior cadeia de varejo do mundo.

Denominação (ou firma) de Sociedade Simples

Tiago Machado

Procedendo ao rotineiro estudo do Código Civil, depara-se com uma dúvida a respeito do nome das Sociedades Simples, a qual submete-se para discussão. Ela tem o seguinte teor: Pode uma Sociedade Simples operar sobre Firma, ou deve sempre ser através de Denominação?

Para tentar fundamentar a idéia exposta caberá, num primeiro momento, informar a distinção entre estes dois conceitos, a Denominação e a Firma, para, depois, se passar à análise dos dispositivos legais.

Como se sabe, por Nome Empresarial considera-se a Firma ou a Denominação adotada para o exercício da empresa, de acordo com o caput, do art. 1.155, do CC. Portanto, já se vê que não se podem confundir os conceitos.

Nome Empresarial é aquele sob o qual o empresário e a sociedade empresária exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes. Daí a sua relevância para o mundo jurídico, pois será através do nome que se saberá com quem contratar, ou contra quem se irá promover uma ação judicial, por exemplo. Também, por causa da proteção que o nome da lei, uma vez registrada a pessoa jurídica no órgão competente (arts. 1.155, parágrafo único e 1.166, do CC).

O Nome Empresarial compreende a Firma e a Denominação. Eis o teor do parágrafo único, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 99, de 21 de dezembro de 2005, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC. Ele ainda atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

Os conceitos de Denominação e de Firma constam do Capítulo II, do Título IV, do Livro II, do Código Civil, que trata do Nome Empresarial (arts. 1.155 e segs. do CC), mais precisamente nos §§1º e 2º do art. 1.158, que assim prescrevem:

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§1º. A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§2º. A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§3º. A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Fundamentalmente, constata-se a diferença entre Firma e Denominação da análise dos arts. 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 99, de 21 de dezembro de 2005, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, que dispõe sobre a formação de nome empresarial, sua proteção e dá outras providências.

De acordo com o art. 2º, Firma é o nome utilizado pelo empresário, pela sociedade em que houver sócio de responsabilidade ilimitada e, de forma facultativa, pela sociedade limitada. Já o art. 3º, que trata da Denominação, prevê que esta é o nome utilizado pela sociedade anônima e cooperativa e, em caráter opcional, pela sociedade limitada e em comandita por ações.

Pelo art. 5º, II, "d", da referida Instrução Normativa, constata-se que a Firma da sociedade

limitada, se não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo "e companhia" e da palavra "limitada", por extenso ou abreviados. Pelo art. 5, III, "a", a Denominação é formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, com a indicação do objeto da sociedade, sendo que, na sociedade limitada, deverá ser seguida da palavra "limitada", por extenso ou abreviada.

Em virtude do já exposto, consegue-se perceber clara distinção entre os conceitos de Firma e Denominação. Aquela permite o uso do nome de um ou mais associados, além de outras características essenciais, e, esta é formada, via de regra, pela designação do objeto social. Fala-se, como regra, porque posições antagônicas afloraram em virtude da entrada em vigor do Código Civil com relação à necessidade ou não de a Denominação conter o objeto social.

Embora já se consiga visualizar tais diferenças, permanece a questão: Pode uma Sociedade Simples operar sobre firma, ou deve sempre ser através de denominação?

Para tentar esclarecer o assunto, é necessário sair das regras que tratam do Nome Empresarial, porque Sociedade Simples não se confunde com Sociedade Empresária.

Veja-se o que estabelecem os artigos relacionados com este tipo de sociedade, a Sociedade Simples, que dizem respeito aos requisitos do contrato social e do registro. Inicia-se pelos do registro, estabelecidos no art. 46, do CC, especialmente no inciso I, que assim fixou:

Art. 46. O registro declarará:

I. a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; (grifei)

No tocante aos requisitos do contrato social, previstos no art. 997, do CC, é o inciso II que diz respeito ao nome, prevendo o seguinte:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

...

II. denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; (grifei)

Da análise dos dispositivos agora citados, não se percebe menção alguma ao uso de Firma pelas Sociedades Simples, mas apenas de Denominação, como requisito de validade do contrato (parágrafo único do art. 44 e art. 54, do CC). Cabe lembrar que os casos em que se admite o uso de Firma estão expressamente previstos no Código Civil (arts. 1.156 – firma individual; art. 1.157 – sociedade de responsabilidade ilimitada; e, art. 1.158 – sociedade limitada).

Por oportuno, ressalta-se que o parágrafo único, do art. 1.155, do CC, apresenta a mesma estrutura, não se reportando à Firma em momento algum, mas tão-só à Denominação. Dita regra assim prevê:

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações. (grifei)

Portanto, de uma análise restrita de tais dispositivos, constata-se que para as Sociedades Simples a lei exige o uso de Denominação e

não de Firma.

Ocorre que este entendimento restrito pode vigorar apenas para as Sociedades Simples Puras, isto é, para as que não adotam nenhum outro tipo societário, pois, em se tratando de uma Sociedade Simples que adota outro tipo societário (salvo sociedades por ações – anônimas e em comanditas por ações), deverá ser verificado se para tal tipo é possível, ou não, o uso de Firma.

Portanto, se uma Sociedade Simples adota o tipo "limitada", por exemplo, como lhe autoriza a segunda parte, do art. 983, do CC, aplicar-se-ia, também, o art. 1.158, do mesmo diploma legal, permitindo-lhe, por via de consequência, o uso de Denominação ou de Firma.

Reforça este entendimento a própria natureza da Sociedade Simples, para a qual importa a pessoa do sócio. Vale dizer que o que distingue uma Sociedade Simples de uma Empresária, em primeira análise, é a forma de organização da atividade econômica (art. 966, do CC).

Também, distinguem-se pela importância que o sócio apresenta na sociedade frente aos clientes e terceiros, isto é, pela relevância que o trabalho intelectual do próprio sócio tem para o desenvolver da sociedade. Entende-se que se a importância do intelecto do sócio preponderar para a existência da sociedade, ter-se-á uma Sociedade Simples. Diferentemente, se os clientes procuram a sociedade e não o trabalho do sócio, ter-se-ia, em tese, uma Sociedade Empresária.¹

Por exemplo, se, além de outros fatores, os clientes procuram o atendimento de traumatologia do "Dr. Fulano de Tal", pelas suas capacidades profissionais, e não o "Pronto Socorro Cruz Vermelha", ter-se-ia uma Sociedade Simples.

Portanto, se numa Sociedade Simples que adota o tipo "limitada" importa mais as capacidades e a própria pessoa do sócio, porque não admitir o uso de sua Firma ao invés de Denominação?

Importa realizar esta análise para que o registro apresente todos os requisitos legais, uma vez que a não observância do comando legal pode ensejar problemas futuros, como a caracterização de uma sociedade irregular, o que envolve inclusive os limites de responsabilidade dos sócios. Por conseguinte, entende-se como relevante a discussão.

Como o Registrador é, também, um fiscal da lei, ele deverá agir quando estiver seguro do ato que está realizando. A falta de um requisito legal – no caso a Denominação – outorga-lhe o direito de devolver os documentos apresentados para correção. Neste sentido, vale citar a análise da Apelação Cível nº 345-6/6, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura de São Paulo.²

O que se pretendeu, como dito na introdução, foi suscitar a questão para debates.

O autor: Tiago Machado, Campinas do Sul, RS.
Notas

¹ Veja pareceres dos juristas Fábio Ulhoa Coelho e José Edwaldo Tavares Borba, publicados em www.irdpibrasil.com.br

² www.trf3.org.br/asp/Jurisprudencia.asp?id=13869



Reunião atraiu representantes de 10 estados, que ouviram também o Deputado Russomanno.



A convocação para a reunião realizada em 8 de maio de 2007 levou a Brasília mais de 20 colegas representando estes estados: **CE, ES, MG, PA, PR, RJ, RS, SC, SP**, além do **DF**.

Logo na abertura dos trabalhos, José Maria Siviero convidou o presidente da **ANOREG-BR**, Rogério Portugal Bacellar, para comandar a sessão e saudar o Deputado Federal Celso Russomanno em nome de todos.

O ilustre visitante teceu detalhadas e consistentes considerações acerca do art. 1.361 do Código Civil, demonstrando o quanto conhece da matéria, em razão da sua ingente batalha para ver respeitado o direito do consumidor.

A tanto vai essa dedicação que face ao ar-

quivamento projeto do falecido relator do Código Civil, Deputado Ricardo Fiúza, que buscava alterar a redação de cerca de 200 dos artigos – um dos quais o 1.361 –, não hesitou em apresentar um PL específico (disponível em www.irtdpjbrasil.com.br/buscando_defender_o_consumidor.htm), que recebeu o nº 309/2007.

Teve a oportunidade também de sugerir a assinatura de uma convenção coletiva de consumo, nos parâmetros ditados pelo art. 107 do Código de Defesa do Consumidor, como forma de desmistificar a idéia reinante, segundo a qual os cartórios ganham dinheiro com o registro dos contratos de alienação fiduciária, quando na verdade eles não estão sendo registrados na grande maioria dos estados, o que causa uma insegurança jurídica para o pólo fraco da negociação, o consumidor.

Sua atuação parlamentar foi muito elogiada pelos colegas que acompanharam as audiências públicas nas quais teve destacado desempenho.

Com as agendas repletas, o Deputado Russomanno e o presidente Rogé-

rio deixaram nosso encontro sob aplausos, retomando o comando o presidente Siviero, que iniciou os debates sobre os termos em que possível a preparação de documento visando a convenção coletiva. O tema será finalizado na reunião agendada para o **dia 5 de junho, às 11 horas**.

Na sequência, a colega Sônia, do RJ, detalhou o que será o mutirão de registro da carteira de trabalho, que ela está preparando para acontecer em seu estado. Informou também que outros estados devem fazer o mesmo e que, para isso, podem contatá-la de modo a conhecer a operacionalização desse importante trabalho comunitário.



CONVOCAÇÃO

O **IRTDPJBRASIL** CONVOCA A **DIRETORIA**, **CONSELHO CONSULTIVO**, **DEPARTAMENTOS**, **IRTDPJs ESTADUAIS**; E **DEMAIS REGISTRADORES DE TD**, ASSOCIADOS OU NÃO, PARA A **REUNIÃO** QUE VAI FINALIZAR E PROPOR ALTERAÇÕES NO **CCB**, E NO **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** E **FIXAÇÃO DE EMOLUMENTOS NACIONAIS** PARA OS **CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, QUE SERÁ REALIZADA

DIA 5 DE JUNHO DE 2007, ÀS 11:00H,
NA SEDE DA ANOREG-BR, EM BRASÍLIA, DF.



PROJETO DE LEI Nº 309 , DE 2007

**Dá nova redação ao art. 1.361, § 1.º,
da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002,
que institui o Código Civil Brasileiro.**



Celso Ubirajara Russomanno
Bacharel em Direito, Apresentador
de Televisão e Repórter

Legislaturas: 1995-1999, 1999-2003,
2003-2007 e 2007-2011.

Câmara dos Deputados - Gabinete 756 - Anexo 4

Fone: 61.3215-5756

dep.celsorussomanno@camara.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2007.

**Dá nova redação ao art. 1.361, § 1.º,
da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002,
que institui o Código Civil.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei dá nova redação ao art. 1.361, § 1.º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de melhor disciplinar o registro das alienações fiduciárias no órgão competente.

Art. 2.º O art. 1.361, § 1.º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.361
.....”

§ 1.º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, em se tratando de veículo automotor, far-se-á também a anotação no Certificado de Registro, emitido pela repartição competente para o licenciamento.

.....” (NR)

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se que nova redação seja dada ao § 1.º do art. 1.361 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, eis que, da forma como se encontra redigido, esse dispositivo viola o art. 236, *caput* e § 1.º, da Constituição da República.

Com efeito, o art. 236, *caput*, da CF dispõe que *“os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público”*.

Essa norma deixa claro o caráter privado dos aludidos serviços e de registro, por delegação do poder público.

Assim, não poderia o novo Código Civil, em nítido confronto com a Carta Magna, dispor de modo diferente, conferindo a repartição do serviço público - no caso os DETRANs de todo o país - atribuição de exercer o serviço de registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular e relativamente aos veículos.

Além disso, é incongruente que o próprio poder público delegue a si mesmo tais funções.

Por outro lado, também o § 1.º do art. 236 da Lei Maior se viu atingido pelo § 1.º do art. 1.361 do Código Civil em vigor. Nos termos desse dispositivo, *“lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”*.

Essa lei já existe, recepcionada que foi pela Constituição, a de n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as modificações posteriores, feitas por outros diplomas legais.

Destarte, as atividades dos registradores estão nela definidas. Nada obstava que o novo Código Civil estabelecesse que um contrato fosse objeto de registro por determinada serventia. No entanto, o que não poderia fazer, como o fez, foi atribuir essa função a órgão público.

Ressalte-se, ademais, que a fiscalização sobre esse serviço é feita pelo Poder Judiciário, a quem não compete fiscalizar os atos do Executivo, ao qual estão vinculados, por exemplo, os DETRANs, competentes para licenciar veículos automotores.

O Poder Judiciário somente tem poder fiscalizatório sobre seus órgãos e sobre as serventias extrajudiciais. Evidentemente que órgãos de outros poderes não se subordinam a ele administrativamente.

